



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2117022-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é paciente VINICIUS HENRIQUE MACHADO e Impetrante VANIA COLANZI DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66188

“HABEAS CORPUS” Nº 2117022-74.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: VANIA COLANZI

PACIENTE: VINICIUS HENRIQUE MACHADO

COMARCA: FARTURA

AÇÃO PENAL Nº 1500311-64.2025.8.26.0187

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Associação para o Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada em ação penal por associação para o tráfico de drogas. A defesa argumenta ausência de justa causa para a custódia, destacando a primariedade e bons antecedentes do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de periculum libertatis e a necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela atuação habitual do paciente no tráfico de drogas, justificando a necessidade de acautelamento da ordem pública.

4. A decisão judicial destacou que a liberdade do paciente representa risco de reiteração criminosa, conforme indicam os dados extraídos de seu aparelho celular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta da conduta e a possibilidade de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A primariedade e bons antecedentes não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada VANIA COLANZI em favor de VINICIUS HENRIQUE MACHADO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Única da Comarca de Fartura, nos autos da Ação Penal nº 1500311-64.2025.8.26.0187.

Sustenta a impetrante, em resumo, que Vinícius foi preso preventivamente, em função de suposto envolvimento em crime de associação para o tráfico de drogas. Argumenta que não há justa causa para a custódia provisória, uma vez que o paciente é menor de vinte e um anos de idade, primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Enfatiza que a gravidade abstrata dos fatos em apuração não constitui fundamento válido para o encarceramento cautelar. Ressalta que está ausente o *periculum libertatis*, não tendo a autoridade judicial indicada como coatora cuidado de apontar fatos ou atos concretos que indiquem a necessidade da prisão de Vinícius para a garantia da ordem pública, para o bom andamento da instrução criminal ou para a fiel aplicação da lei penal. Invoca o princípio da não

culpabilidade. Por conta disso, a subscritora da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja prontamente colocado em liberdade.

Sem liminar (fls. 41/43), vieram informações (fls. 46/48), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 52/56).

É o relatório.

De acordo com os elementos de convicção que instruem a impetração, o paciente está sendo investigado em função de suposto envolvimento com o tráfico de drogas e de possível prática de crime de associação para o tráfico.

Em 10.04.2025, após representação da autoridade policial, encampada pelo Ministério Público, foi motivadamente decretada a prisão preventiva de Vinícius, sob os seguintes fundamentos:

“nota-se que a prisão preventiva, efetivamente, se faz imprescindível, uma vez que o estado de liberdade do investigado VINÍCIUS HENRIQUE MACHADO representa risco à manutenção da ordem pública, em especial pela concreta possibilidade da prática de novos delitos. Isso porque os elementos dos autos apontam, em juízo de cognição sumária, que o investigado estaria envolvido em uma

associação voltada ao comércio e à distribuição de drogas nesta cidade de Fartura. Os vastos dados extraídos do aparelho celular outrora apreendido indicam que o ora representado, em tese, já é conhecido pelo envolvimento com o tráfico e atuaria intensamente nesse meio, inclusive em associação com demais envolvidos, seja distribuindo drogas a outros traficantes, seja vendendo diretamente a usuários. Portanto, o contexto apresentado leva à conclusão de que não se trata somente de suposto delito grave em abstrato. Antes, verifica-se que existem situações concretas que circunscrevem o caso e que indicam gravidade da situação e a consequente necessidade de acautelamento da ordem pública por meio da prisão preventiva, uma vez que, em liberdade, há a concreta possibilidade de que o representado possa reiterar na prática de delitos” (fls. 32/36).

Consoante se observa, a custódia cautelar tem por fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela atuação habitual do paciente com o tráfico de drogas, circunstância que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa.

Ademais, consoante pontou o Procurador de Justiça que aqui oficiou, **“O paciente, repise-se, foi objeto de extensa investigação, que culminou na sua prisão para desmantelamento da associação voltada ao**

tráfico de drogas.

Assim, não há dúvida de que, em liberdade, o paciente muito provavelmente encontraria os mesmos estímulos para voltar a delinquir, o que trará intenso sentimento de inquietude à sociedade.” (fls. 54/55).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator